



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.725912/2011-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.060 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2021
Recorrente CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2007

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO DE ALEGAÇÕES SUSCITADAS EM RECURSO QUE NÃO FORAM APRESENTADAS EM IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

Nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72 a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo nela conter, conforme disposto no art. 16, inciso III, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Estabelece, ainda, o art. 17 do referido Decreto que se considerará não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Consideram-se, portanto, preclusas as alegações da contribuinte em recurso voluntário que não integraram a impugnação do lançamento.

PRECLUSÃO. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO. PROVAS APRESENTADAS APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

Nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/75 a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo nela conter, conforme disposto no art. 16, inciso III, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Estabelece, ainda, o art. 17 do referido Decreto que se considerará não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Consideram-se, portanto, preclusas as provas apresentadas pelo contribuinte em anexo ao recurso voluntário que não integraram a impugnação do lançamento.

NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. OMISSÃO. NÃO APRECIAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA.

Deve ser reconhecida a nulidade da decisão de primeira instância administrativa que deixa de analisar argumentos da contribuinte expostos em impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, à exceção das alegações “Do equívoco da atuação fiscal - da ausência de configuração do auxílio alimentação como salário-contribuição”, “Da impossibilidade de cobrança de contribuição destinada ao instituto nacional de colonização e reforma agrária (INCRA) em face da recorrente” e “Da insubsistência das multas constantes nos autos de infração nºs 37.351.233-3 e 37.351.234-1”, para, na parte conhecida, por maioria de votos, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a nulidade da decisão de primeira instância, devendo os autos retornarem a DRJ para novo julgamento, devendo nele serem também apreciadas as alegações de impugnação no sentido de gozar a recorrente, no período de apuração objeto do lançamento, de isenção/imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF/88. Vencido o conselheiro Mário Hermes Soares Campos, que não acolheu a preliminar.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Mario Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 18470.725912/2011-88, em face do acórdão nº 1249.668, julgado pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJI), em sessão realizada em 24 de setembro de 2012, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar PROCEDENTE o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“DOS AUTOS DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização, referente ao período de 07/2006 a 12/2007, com ciência pessoal do contribuinte em 27/07/2011, consubstanciado nos Autos de Infração de Obrigação Principal abaixo elencados:

Debcad nº 37.351.2325 - contribuição previdenciária (parte patronal) e contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, no valor de R\$ 6.694.612,96 (fls. 03);

Debcad nº 37.351.2309 – contribuição não descontada dos segurados empregados, no valor de R\$ 9.254,93 (fls. 98);

Debcad nº 37.351.2317 – contribuição descontada dos segurados, no valor de R\$ 111.749,28 (fls. 109);

Debcad nº 37.351.2295 – contribuições destinadas a outras entidades e fundos, no valor de R\$ 1.376.907,89 (fls. 133).

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

2. Também foram lavrados os seguintes Autos de Infração de Obrigação Acessória:

Debcad nº 37.351.2333 – por ter deixado a empresa de informar ao INSS, por intermédio da GFIP, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo CFL 67 (fls. 205);

Debcad nº 37.351.2341 – por ter a empresa apresentado GFIP com informações incorretas ou omissões CFL 78 (fls. 206).

DO RELATÓRIO FISCAL

3. Do que consta do Relatório Fiscal dos Autos de Infração (fls. 245/291), releva destacar os seguintes relatos da autoridade responsável pela autuação:

No período do débito o contribuinte se auto-enquadrava como imune da obrigação pelo recolhimento de contribuições sociais, informando o código FPAS 639 em GFIP, porém, em consulta ao sistema Plenus, tela “CONFILAN – Consulta a Entidades Filantrópicas – INSS/CNAS”, foi constatado que o mesmo teve sua isenção cancelada desde 01/08/2002, conforme tela de consulta (Anexo I);

Por conta disso, foi solicitado que a EQPREV/DRF/RJ II se manifestasse a respeito da situação do contribuinte. Em resposta, esta equipe asseverou que, de fato, o cancelamento da isenção se deu 01/08/2002, através do Ato Cancelatório nº 17.002/0001/2003, em conformidade com a informação contida no “CONFILAN”;

Disse, ainda, a EQPREV/DRF/RJ II que o mencionado Ato Cancelatório já foi julgado e mantido pela 4ª Câmara de Julgamento do então Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, através do Acórdão nº 2380/04;

Em face das informações acima, concluiu a fiscalização que a empresa não se encontrava no gozo da isenção das contribuições previstas nos artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91 no período objeto do presente débito (07/2006 a 12/2007), pelo que a enquadrou, de ofício, no código FPAS 574 (Estabelecimentos de Ensino), no lugar do código FPAS 639;

Foram apuradas as contribuições incidentes sobre a diferença entre as bases de cálculo das folhas de pagamento digitais dos segurados empregados e contribuintes individuais – e as declaradas nas últimas GFIP exportadas no sistema GFIPWEB antes do início da ação fiscal, bem como a cota patronal relativa às informações declaradas em GFIP, as quais não foram calculadas em decorrência da aposição do código FPAS 639. As retenções feitas sobre as remunerações dos segurados, por outro lado, não foram apuradas, porquanto o código 639 não interfere no seu cálculo;

Foram apuradas as importâncias pagas a título de alimentação aos empregados, escrituradas nas contas contábeis nº 3.1.2.01.04.01“

Refeições e Lanches” e 3.1.1.02.01.10 “Alimentação”, tendo em vista que o contribuinte, após ser intimado a apresentar o comprovante de adesão ao PAT, informou, por escrito, que no período de 2006 e 2007 não estava cadastrado no programa;

A empresa foi intimada, ainda, a apresentar planilha contendo os valores gastos, por competência, com a alimentação de cada empregado, tendo alegado, por escrito, em resposta, dificuldades em individualizar a alimentação de cada trabalhador, haja vista a inexistência de um banco de dados com estas informações. Destarte, para o cálculo da contribuição a cargo do segurado, não descontada, não restou outra alternativa, a não ser aplicar a alíquota mínima de 8%;

Da base de cálculo referente aos gastos com alimentação, foram excluídos os valores descontados das remunerações dos segurados, constantes das rubricas “0253desconto cantina” e “0257alimentação” das folhas de pagamento;

Foram apuradas as contribuições incidentes sobre a diferença entre as remunerações pagas pela prestação de serviços de pessoas físicas lançadas na contabilidade, na conta nº “3.1.2.01.07.04 Serviço de Terceiro Pessoa Física”, e as informadas nas folhas de pagamento de autônomos;

Também se constituiu o crédito sobre as contribuições descontadas dos segurados empregados em folha de pagamento, que deixaram de ser declaradas em GFIP e integralmente recolhidas aos cofres públicos;

No que diz respeito à omissão de fatos geradores em GFIP (CFL 78) no período de 07/2006 a 12/2006 e 01/2007 a 12/2007, a fiscalização observou nas folhas de pagamento apresentadas que as remunerações de inúmeros empregados e da totalidade dos autônomos que prestaram serviço ao contribuinte deixaram de ser declaradas em GFIP, conforme detalhado, por competência, no Anexo VIII, intitulado “Base de Cálculo e Desconto de Segurado Folha x Base de Cálculo e Desconto de Segurado GFIP – 07/2006 a 13/2007”;

A empresa também deixou de declarar em GFIP a totalidade das remunerações pagas a contribuintes individuais lançadas na conta nº “3.1.2.01.07.04Serviço de Terceiro Pessoa Física”, cujos valores eram superiores aos informados em folha de pagamento, consoante discriminado no Anexo IX, de título “Pagamento a Autônomos: Folha x Contabilidade”, bem como as importâncias despendidas com alimentação sem a devida inscrição no PAT;

Quanto à infração compreendida pelo CFL 67, a fiscalização constatou, através de consulta ao sistema GFIPWEB, que o contribuinte não transmitiu GFIP para as competências 13/2006 e 13/2007, o que se tornou obrigatório a partir da versão SEFIP 8.0, de 11/11/2005;

Para o cálculo das referidas multas por descumprimento de deveres instrumentais (CFL 78 e 67), a fiscalização observou o disposto no art. 106, II, “c”, do CTN, que trata da retroatividade benéfica ao infrator, haja vista as mudanças implementadas pela MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941, de 27/05/2009, que introduziu novo regime jurídico para o cálculo das penalidades cominadas no caso de omissão ou inexistência de informações em GFIP, tendo concluído o seguinte:

a) no caso do CFL 67, tendo em vista que não houve entrega de GFIP para qualquer estabelecimento da empresa e que as infrações foram perpetradas antes da entrada em vigor da mencionada MP, a fiscalização comparou a antiga e a nova legislação que fixam a penalidade a ser cominada para o ilícito em questão, pelo que se revelou mais benéfico ao contribuinte a aplicação da multa de mora de 24%, mais a multa de obrigação acessória enquadrada no CFL 67;

b) no caso do CFL 78, considerando que as últimas GFIP que se encontram exportadas no sistema GFIPWEB foram transmitidas após 03/12/2008, isto é, após a entrada em vigor da MP 449/08, a fiscalização impôs ao contribuinte a multa de mora de 24% sobre as contribuições não recolhidas (legislação antiga) e a multa de obrigação acessória (CFL 78) pela omissão de fatos geradores em GFIP (legislação nova);

4. Em 25 de agosto de 2011, o contribuinte impugnou todos os Autos de Infração, invocando, em síntese, as seguintes razões de defesa:

Para os Autos de Infração nº 51.251.2295 (fls. 488/505), 37.351.2325 (fls. 513/530) e 37.351.2317 (fls. 543/560)

Que entidade beneficente de assistência social não é apenas a instituição filantrópica, mas também aquela que se dedica a uma das atividades descritas no art. 203 da Constituição Federal e na ADIN 2.028/DF, que não tenha fins lucrativos e que preencha os requisitos do art. 14 do CTN e do art. 55 da Lei 8.212/91;

Que a questão foi pacificada a partir da publicação da MP 213, de 2004, que instituiu o PROUNI, convertida na Lei 11.096/05, a qual dispõe que a instituição de ensino superior somente será considerada como entidade beneficente de assistência social caso ofereça 11% em bolsas integrais;

Que diante da sua participação no PROUNI não restam dúvidas acerca do seu caráter beneficente, bem como de sua isenção (imunidade) das contribuições sociais;

Que possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS vigente, deferido pelo Conselho Nacional de Assistência Social CNAS;

Que em razão do indeferimento do certificado para o período de 07/2006 a 12/2007 foram interpostos recursos ordinários ao Ministro da Previdência Social, sendo que, nos moldes do Parecer/CJ 2.272, somente após deliberação pelo CNAS pode o INSS cancelar a isenção;

Que os processos relativos ao pedido do CEBAS foram deferidos, não havendo motivo justo para a autuação;

Que nos termos do art. 39 da MP 446, de 10/11/2008, os pedidos de reconsideração e/ou recursos interpostos em razão do indeferimento dos pedidos de renovação do CEBAS pelo CNAS serão automaticamente deferidos;

Que embora tenha a MP sido rejeitada pelo Presidente da Câmara, foi interposto recurso da decisão, com efeito suspensivo, mantendo em vigor os seus efeitos;

Que durante a vigência dos efeitos da MP, foram editadas as Resoluções nº 3, 7 e 11 do CNAS, regulando os seus artigos 37, 38 e 39;

Que embora não tenha sido editado o Decreto Legislativo previsto no art. 62 § 3º da Constituição, os atos e relações jurídicas praticados mantêm sua vigência, conforme § 11 do preceito constitucional;

Que o Parecer CJ/MDS 192/2009 CJ/MDS concluiu que os atos praticados na vigência da citada MP produziram efeitos, restando clara a manutenção do deferimento dos certificados, por força das Resoluções emitidas pelo CNAS, em especial a de nº 7;

Que a fiscalização ocorreu já sob a vigência da Lei 12.101/09, que revogou o art. 55 da Lei 8.212/91, determinando novas regras quanto à isenção, pelo que deveria ter sido executada em respeito ao seu art. 29, c/c art. 8º do Decreto 7.237/10;

Que por possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e por se encontrar em análise pelo Ministério da Educação o atual processo de renovação, verifica-se que a entidade está em pleno gozo da imunidade das contribuições sociais;

Que os certificados possuem efeito ex tunc, conforme assentou o STF no julgamento do RE 115510/88, não interessando o momento do fato gerador, mas sim o momento em que os requisitos da isenção foram adimplidos;

Para o Auto de Infração nº 37.351.2333 (fls. 506/512)

A multa imposta fere os princípios constitucionais da vedação ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade;

Para os Autos de Infração nº 37.351.2341 (fls. 531/542) e 37.351.2309 (fls. 561/572)

As multas impostas ferem os princípios constitucionais da vedação ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade;

Possui certificado de entidade beneficente de assistência social – CEBAS vigente, deferido em janeiro de 2008 pelo plenário do CNAS, tendo sido renovado, conforme Resolução nº 07/2008, relativa aos processos nº 44006.004461/200003, 71010.002554/200321 e 71010.004524/200601;

Os processos nº 44006.004461/200003, 71010.002554/200321 e 71010.004524/200601 encontram-se deferidos, não havendo justos motivos para a autuação;

Nos termos do art. 39 da MP 446, de 10/11/2008, os pedidos de reconsideração e/ou recursos interpostos em razão do indeferimento dos pedidos de renovação do CEBAS pelo CNAS serão automaticamente deferidos;

Embora tenha a MP sido rejeitada pelo Presidente da Câmara, foi interposto recurso da decisão, com efeito suspensivo, mantendo em vigor os seus efeitos;

Durante a vigência dos efeitos da MP, foram editadas as Resoluções nº 3, 7 e 11 do CNAS, regulando os seus artigos 37, 38 e 39;

Em razão da não edição do Decreto Legislativo previsto no art. 62, § 3º da Constituição Federal, os atos e relações jurídicas praticados mantém sua vigência, conforme § 11 do mesmo preceito constitucional;

O Parecer nº 0192/2009 CJ/MDS concluiu que os atos praticados na vigência da citada MP produziram efeitos, restando clara a manutenção do deferimento dos certificados, por força das Resoluções emitidas pelo CNAS, em especial a de nº 7;

A fiscalização ocorreu já sob a vigência da Lei 12.101/09, que revogou o art. 55 da Lei 8.212/91, determinando novas regras quanto à isenção, pelo que deveria ter sido executada em respeito ao seu art. 29, c/c art. 8º do Decreto 7.237/10;

Assim, por possuir o certificado de entidade beneficente de assistência social e por se encontrar em análise pelo Ministério da Educação o atual processo de renovação, verifica-se que a entidade está em pleno gozo da imunidade das contribuições sociais;

No que diz respeito à certificação, os certificados possuem efeito ex tunc, conforme assentou o STF no julgamento do RE 115510/88, não interessando o momento do fato gerador, mas sim o momento em que os requisitos da isenção foram adimplidos;

Protesta, por fim, pela produção das provas admitidas em direito, em especial as documentais, nos moldes do que preconiza o art. 36 da Lei 9.784/99.

5. É o relatório.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão, o qual consta às fls. 655/663 dos autos:

“CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2007

CONTROLE INCIDENTE DE CONSTITUCIONALIDADE. FORO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

É vedado à autoridade julgadora administrativa exercer o controle incidental das normas através do contencioso fiscal.

ISENÇÃO. ATO CANCELATÓRIO. DECISÃO DEFINITIVA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. COISA JULGADA. CONTENCIOSO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

A matéria objeto de decisão de mérito passada em julgado no âmbito administrativo, mantendo o ato cancelatório de isenção, não poderá ser rediscutida, incidentalmente, na via do contencioso fiscal, ressalvado o controle jurisdicional.

PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser produzida juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, ressalvada a ocorrência das hipóteses excepcionais que autorizam a dilação do prazo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“13. Ante ao exposto, afigura-se correta a autuação, pelo que resolvo negar provimento à impugnação, mantendo o crédito tributário.”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 669/764, reiterando as alegações expostas em impugnação, bem como tecendo novos argumentos, bem juntou documentos.

Por meio da Resolução CARF nº 2402-000.395, de 15 de outubro de 2013, foi determinada a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscalizadora verifique, objetivamente, se a Recorrente cumpria, à época dos fatos geradores, todos os requisitos previstos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91.

A diligência foi realizada, conforme Relatório de Diligência, de fls. 1201/1206.

A contribuinte apresentou impugnação ao Relatório de Diligência, conforme fls. 1364/1382, juntando documentos.

O processo foi sobrestado, ante a temática versar sobre repercussão geral reconhecida pelo STF.

Do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622 pelo STF, os autos retornaram para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade.

Conhecimento parcial do recurso voluntário. Não conhecimento dos documentos juntados em segunda instância.

Em impugnação contendo doze páginas, às fls. 561/572, a contribuinte alega ser entidade sem fins lucrativos, de caráter beneficente de assistência social e portadora dos títulos de utilidade pública federal e estadual, que possui como objeto social à prestação de serviços educacionais.

Defendeu a aplicação do princípio da vedação de confisco em relação às multas que lhe foram aplicadas e a ausência de fundamentos para a graduação das multas, defendendo a aplicação do princípio da proporcionalidade.

Quanto ao mérito, em que pese o período de apuração do lançamento ser 01/07/2006 a 31/12/2007, argumentou que possui certificado de entidade beneficente de assistência social - CEBAS, vigente, deferido em julgamento no plenário do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, em janeiro de 2008 em que foi renovado conforme Resolução nº 07/2008 publicado no DOU de 31/01/2008.

Após, discorre quanto a Medida Provisória nº 446/2008 e quanto a Lei nº 12.101/09, postulando, ao fim, a anulação do auto de infração.

Em sede de recurso voluntário, às fls. 669/764, de 96 páginas, a contribuinte fez diversas inovações recursais. Em síntese, estas são as alegações do recurso voluntário:

1. Nulidade do acórdão - da ausência de fundamentação na decisão recorrida: requisitos de validade dos atos administrativos;
2. Da imunidade/isenção prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da CF/88;
3. Do equívoco da atuação fiscal - da ausência de configuração do auxílio alimentação como salário-contribuição;
4. Da impossibilidade de cobrança de contribuição destinada ao instituto nacional de colonização e reforma agrária (INCRA) em face da recorrente;
5. Da insubsistência das multas constantes nos autos de infração nºs 37.351.233-3 e 37.351.234-1.

Quanto a alegação do item 1, que trata de pedido de nulidade do acórdão recorrido, entendo que esta deve ser conhecida.

A alegação do item 2 também constou em impugnação, cabendo o conhecimento da mesma.

Quanto as alegações dos itens 3, 4 e 5 não estavam presentes em impugnação, que nada tratou de auxílio-alimentação, INCRA e de insubsistência da multa. Quanto a multa, somente se defendeu em impugnação a aplicação dos princípios da vedação de confisco e proporcionalidade, sem se adentrar no mérito destas.

Assim, entendo por não conhecer do recurso voluntário quanto as alegações nos itens 3, 4 e 5 acima referidos, pois a DRJ de origem não apreciou tais alegações, por inexistir na impugnação qualquer insurgência quanto a tal ponto.

Portanto, trata-se de inovação recursal, estando preclusas tais alegações, razão pela qual não devem ser conhecidas por este Conselho, haja vista que não foram alegadas em impugnação. O conhecimento destas alegações ocasionaria indevida supressão de instância administrativa.

Ocorre que nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72 a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo nela conter, conforme disposto no art. 16, inciso III, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Estabelece, ainda, o art. 17 do referido Decreto que se considerará não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Saliente-se, por fim, que as alegações trazidas em recurso não se enquadram nas hipóteses de conhecimento de ofício, por não ser matéria de ordem pública, tampouco de nulidade, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não havendo qualquer cerceamento ao direito de defesa.

Consideram-se, portanto, preclusas as provas e alegações da contribuinte em recurso voluntário que não integraram a impugnação do lançamento.

Por tais razões, conheço em parte do recurso, à exceção das alegações “Do equívoco da atuação fiscal - da ausência de configuração do auxílio alimentação como salário-contribuição”, “Da impossibilidade de cobrança de contribuição destinada ao instituto nacional de colonização e reforma agrária (INCRA) em face da recorrente” e “Da insubsistência das multas constantes nos autos de infração nºs 37.351.233-3 e 37.351.234-1”.

Conhecimento dos documentos.

Entendo que os documentos juntados em anexo ao recurso voluntário, bem como àqueles em anexo a manifestação de fls. 1364/1382, não podem ser recebidos, por preclusão.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação.

Ocorre que o contribuinte possuiu o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da impugnação que deve ser acompanhada das provas que julgar de direito, conforme o disposto no art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, que determina:

Art.16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)

Nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/75 a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo nela conter, conforme disposto no art. 16, inciso III, acima transcrito, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Estabelece, ainda, o art. 17 do referido Decreto que se considerará não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação.

Considera-se, portanto, preclusa a juntada de novos documentos pela contribuinte em anexo ao recurso voluntário, bem como àqueles juntados em anexo a manifestação de fls. 1364/1382, entendendo por não conhecê-los, por preclusão.

Da nulidade do acórdão. Da ausência de fundamentação na decisão recorrida: requisitos de validade dos atos administrativos

Sustenta a contribuinte que o acórdão recorrido seria nulo, por falta de motivação.

O acórdão da instância julgadora de primeira instância assim apreciou os fatos e os argumentos da recorrente quanto a alegação de que seria entidade imune:

9. A autoridade autuante é clara ao afirmar em seu relatório que o contribuinte teve sua isenção cancelada a partir de 01/08/2002, através do Ato Cancelatório nº 17.002/0001/2003, conforme tela de consulta do sistema CONFILAN, às fls. 483, em face do qual, de acordo com informação prestada pela EQPREV/DRF/RJ II, à época, interpôs recurso ao CRPS Conselho de Recursos da Previdência Social, o qual lhe negou provimento, mantendo o ato cancelatório, através do Acórdão nº 2380/2004, de 20/09/2004, da 4ª Câmara de Julgamento, fato este não contestado pela defesa.

10. Assim, considerando que o mérito da mencionada controvérsia já foi exaustivamente discutido no bojo do devido processo legal administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, tendo passado em julgado a decisão colegiada que manteve o cancelamento de sua isenção, forçoso concluir pela impossibilidade de rediscussão da matéria, incidentalmente, no presente processo, dada a imutabilidade ou irretratabilidade da decisão alcançada pela “coisa julgada” administrativa ou, simplesmente, em função da preclusão da via de impugnação cabível, o que não exclui, obviamente, o eventual controle jurisdicional do ato administrativo.

Conforme se verifica, a instância julgadora de primeira instância deixou de apreciar as alegações da contribuinte quanto a esta ser entidade beneficente que goza de isenção/imunidade tributária prevista no art. 195, §7º, da CF/88 no período objeto do lançamento (01/07/2006 a 31/12/2007), sob o argumento que “o mérito da mencionada controvérsia já foi exaustivamente discutido” em outro processo administrativo, havendo coisa julgada administrativa.

Não há como concordar com a decisão de piso de que o mérito controvérsia já foi exaustivamente discutido, razão pela qual compreendo que assiste razão à recorrente quanto ao seu pedido de nulidade do acórdão.

Não há que se falar, no presente caso, em coisa julgada administrativa. Naquele julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social não estava em julgamento se a

contribuinte preenchia no período de 01/07/2006 a 31/12/2007 os requisitos para gozo da isenção/imunidade tributária prevista no art. 195, §7º, da CF/88, até mesmo porque o acórdão do CRPS é do ano de 2004, tendo tratado do Ato Cancelatório nº 17.002/0001/2003.

No caso, caberia a DRJ apreciar se a contribuinte teria isenção/imunidade tributária no período de apuração objeto do lançamento (01/07/2006 a 31/12/2007), verificando-se, especificamente, se preenchia a contribuinte, no referido período, os requisitos para gozo da isenção/imunidade tributária prevista no art. 195, §7º, da CF/88.

A decisão primeira instância administrativa deixou de se manifestar em relação a matéria arguida em impugnação, o que prejudica a análise deste recurso voluntário, sob pena de ocorrer supressão de instância, devendo ser acolhida a preliminar de nulidade do acórdão recorrido.

No sentido de se determinada a nulidade de acórdão de primeira instância por nele conter omissão quanto a ponto no qual a DRJ deveria se pronunciar, esta colenda Turma já se manifestou, por unanimidade de votos, conforme acórdão 2202-004.956, de minha relatoria, julgado na sessão de 13 de fevereiro de 2019, de ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2006, 2007

NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. OMISSÕES. NÃO APRECIÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA.

Deve ser reconhecida a nulidade da decisão de primeira instância administrativa que deixa de analisar argumentos da contribuinte expostos em impugnação.

Por tais razões, entendo que merece acolhimento a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, devendo os autos retornarem a DRJ para novo julgamento, devendo nele serem também apreciadas as alegações de impugnação no sentido de gozar a recorrente, no período de apuração objeto do lançamento, de isenção/imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF/88.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, à exceção das alegações “Do equívoco da atuação fiscal - da ausência de configuração do auxílio alimentação como salário-contribuição”, “Da impossibilidade de cobrança de contribuição destinada ao instituto nacional de colonização e reforma agrária (INCRA) em face da recorrente” e “Da insubsistência das multas constantes nos autos de infração nºs 37.351.233-3 e 37.351.234-1”, para, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a nulidade da decisão de primeira instância, devendo os autos retornarem a DRJ para novo julgamento, devendo nele serem também apreciadas as alegações de impugnação no sentido de gozar a recorrente, no período de apuração objeto do lançamento, de isenção/imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF/88.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Fl. 12 do Acórdão n.º 2202-009.060 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.725912/2011-88